



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 27 de outubro de 2025 - Ano 18 - nº 4194



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Municipal	2
Brusque	2
Capivari de Baixo	3
Herval d'Oeste	4
Mondai	4
Navegantes	6
Palhoça	7
São José	7
Trombudo Central	8
Pauta das Sessões	9
Atos Administrativos	9
Licitações, Contratos e Convênios	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 17/10/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@RLA 25/00062192 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 11/10/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1405/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/10/2025.

@DEN 25/00022808 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 14/10/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1412/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2025.

@REP 25/00104103 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 896/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2025.

@LCC 25/00174667 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 905/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/10/2025.

@REP 25/00139756 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 892/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/10/2025.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 25/00153821 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 894/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/10/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Municipal

Brusque

Processo n.: @TCE 23/00283306

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa-Atleta no exercício 2021

Responsável: Edson Garcia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 258/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com supedâneo no art. 18, III, 'c', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, concernentes a irregularidades relacionadas à concessão de benefícios do Programa Bolsa-Atleta pela Fundação Municipal de Esportes de Brusque no exercício 2021, devidamente apuradas nos presentes autos.

2. Condenar o Sr. **Edson Garcia**, Diretor-Geral da Fundação Municipal de Esportes de Brusque à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. xxx.543.709-xx, ao recolhimento do débito de **R\$ 19.300,00** (dezenove mil e trezentos reais), em razão do pagamento de parcelas excedentes àquelas previamente estipuladas pelo Edital, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, além da não observância dos itens 6.1 e 6.5 do Edital s/n (itens 2.2.2 do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 295/2025** e 3.3.2 do Relatório do Relator), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC -DOTC-e -, para comprovar, perante a este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, calculados a partir da data da ocorrência do dano até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, da citada Lei Complementar.

3. Aplicar ao Sr. **Edson Garcia**, já qualificado, nos termos dos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a **multa no valor de R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), em face dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados em pagamentos realizados a atletas não contemplados no Programa Bolsa-atleta, contrariando os arts. 3º, parágrafo único, I e II, e 6º, § 1º, da Lei (municipal) n. 3.310/2010 (item 3.3.1 do Relatório do Relator), bem como pagamentos em favor de determinados atletas de parcelas excedentes àquelas previamente estipuladas pelo Edital, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e aos itens 6.1 e 6.5 do Edital s/n (item 3.3.2 do Relatório do Relator), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos dos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que regulamente a Lei (municipal) n. 3.310/2010, de modo a estabelecer disposições claras e detalhadas com vistas ao aperfeiçoamento da operacionalização e dos mecanismos de fiscalização do Programa Bolsa-Atleta do Município.

5. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal a imposição de sigilo nas peças que possuem dados pessoais dos beneficiários das bolsas (fs. 3109/3121, 3124/3133, 3136/3149, 3152/3160, 3164/3177, 3181/3197, 3200/3209, 3212/3227, 3230/3250, 3253/3266, 3269/3283, 3286/3309, 3312/3462 e 3468/3521, nos termos dos arts. 6º, VII e VIII, 46 e 47 da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - c/c o art. 4º da Resolução n. TC-09/2002.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 295/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 906/2025**, ao Sr. Edson Garcia, à Prefeitura Municipal de Brusque, ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Fundação Municipal de Esportes de Brusque.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Capivari de Baixo

Processo n.: @RLA 24/00405110

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 2023

Responsável: Márcia Roberg Cargnin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1186/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DAP/CAPE-IV/Div.8 ns. 3577/2024 e 1384/2025**, que tratam dos resultados de auditoria na área de gestão de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, ocorridos a partir do exercício de 2023, bem como cumprimento de recomendações constantes do Acórdão n. 379/2021 (Processo n. @RLA-19/00873661).

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. a falta de regulamentação quanto ao registro das atividades desempenhadas pelos servidores em exercício na área jurídica do Município (Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos), em substituição ao registro formal de frequência (eletrônico ou manual), como forma de demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho e execução de atividades laborais dos respectivos cargos, cuja ausência pode configurar desrespeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência, da isonomia e da transparência (art. 37 da Constituição Federal) e à efetiva contraprestação da remuneração percebida (art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e Prejulgado n. 2101 do TCE/SC);

2.2. o pagamento de horas extras a servidores municipais de forma habitual, com desvirtuamento do caráter excepcional que deve nortear a realização de serviço extraordinário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 103, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 1.439/2012, bem como desconsideração das orientações dos Prejulgados ns. 0277, 1299, 1742, 2101, 2289 e 2303 do TCE/SC.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo**, por seu atual responsável, o Sr. **Claudir Antônio de Bitencourt**, Prefeito daquele Município, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias para:

3.1. estabelecer mecanismo adequado, fidedigno e eficaz para controle e mensuração da execução das tarefas dos servidores ocupantes dos cargos cujas atribuições de cargo implique na necessidade de parte das atividades ser exercidas em ambiente externo, como é o caso dos servidores ocupantes dos cargos de Procurador, Assessor Jurídico e Advogado Público, em substituição do registro formal de frequência (eletrônico ou manual), observando os seguintes requisitos: **a)** previsão legal ou ato normativo específico; **b)** descrição clara e objetiva das atribuições do cargo que se relacionem às atividades externa; **c)** comprovação documental e motivada da inviabilidade de registro de ponto na sede; **d)** substituição do registro da jornada no período dos trabalhos externos por mecanismos alternativos de controle, como relatórios onde constem as atividades externas desempenhadas e respectivas justificativas, como forma de atender aos princípios da moralidade e eficiência, bem como assegurar transparência e possibilitar a fiscalização pelos controles interno e externo, além de atendimento aos princípios da Administração Pública (arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/1964 e Prejulgado n. 2530 do TCE/SC);

3.2. regulamentar do banco de horas para os servidores municipais, evitando a habitualidade na execução de serviços extraordinários, conforme previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 103, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 1.439/2012 e orientações dos Prejulgados ns. 0277, 1299, 1742, 2101, 2289 e 2303 do TCE/SC.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, por seu atual responsável, o Sr. Claudir Antônio de Bitencourt, Prefeito daquele Município, que:

4.1. ao instituir vantagem remuneratória na forma de função gratificada, atente para a necessidade de previsão legal, inclusive quanto aos critérios objetivos que justifiquem a concessão, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, V, da Constituição Federal), bem como observe as orientações dos Prejulgados ns. 1516 e 2029 do TCE/SC;

4.2. adote medidas para preenchimento de vagas relativas ao cargo efetivo de Cirurgião Dentista ESF, em substituição à contratação temporária, em vista da existência de vagas para o cargo, em respeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal e em conformidade com as orientações dos Prejulgados ns. 2016 e 2046 do TCE/SC;

4.3. considere revogar os dispositivos legais que ainda fazem referência ao pagamento da gratificação de representação a servidores comissionados, tais como os arts. 68, § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 1.844/2017 e 87 da Lei Complementar (municipal) n. 1.439/2012, de modo a evitar eventuais interpretações jurídicas que possam permitir o pagamento irregular da referida verba;

4.4. considere revogar ou modificar o disposto no art. 246 da Complementar (municipal) n. 1.439/2012, que permite a servidor estável que deixar o cargo no âmbito do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações em decorrência de posse em outro cargo efetivo inacumulável na União, Estados ou outro Município, ser reconduzido ao cargo vago originário em até três anos contados da vacância, ante a incompatibilidade material com caso de licença sem vencimentos e por ser prejudicial ao serviço público, porquanto pode exigir sucessivas contratações temporárias enquanto permanecer a situação de vacância provisória, inviabilizando a admissão de novo servidor efetivo.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que promova o monitoramento do cumprimento das determinações e atendimento às recomendações expedidas nesta Decisão, inclusive, se necessário, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*.

6. Dar ciência desta Decisão à Sra. Márcia Roberg Cargnin, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao Controle Interno do Poder Executivo e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 15/10/2025 - Ordinária



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Herval d'Oeste

Processo n.º: @REP 19/00018010

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Projeto de Lei Complementar n.º 017/2018 - Estrutura administrativa da Prefeitura, para cargos comissionados

Interessado: João Alcides Marqueze

Responsável: Mauro Sérgio Martini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 1191/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Dar ciência do inteiro teor destes autos ao Centro de Apoio Operacional do Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC -, a fim de que sejam avaliadas potenciais inconstitucionalidades em relação aos cargos comissionados criados pela Lei Complementar (municipal) n.º 374/2018 e suas posteriores alterações, tendo por enfoque os parâmetros do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210 (Tema 1010), o desatendimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT -, utilizado mais recentemente pelo Supremo Tribunal Federal como baliza para declarações de inconstitucionalidade formal (ADI n.º 5.816/RO, ADI n.º 6.303/RR e RE n.º 1.343.429/SP), e o desatendimento do art. 169, § 1º, da Constituição Federal (ADI n.º 6.080/RR).

2. Após o cumprimento do item 1, determinar o arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.º: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Mondai

PROCESSO Nº: @REP 25/00116039

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Mondai

INTERESSADOS: Elizandro Mainardi, Prefeitura Municipal de Mondai

ASSUNTO: Possível irregularidade relacionada à Lei Municipal nº 3.762, de 3 de maio de 2022, do Município de Mondai

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 760/2025

1. Introdução

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Lucas Eduardo Tonezer, analista de controle interno do Município de Mondai, protocolada em 23/06/2025, solicitando que fossem verificadas possíveis irregularidades relacionadas à Lei Municipal nº 3.762, de 3 de maio de 2022, que “estabelece medidas de incentivo ao ensino, pesquisa científica e tecnologia e a inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições de ensino, científicas e tecnológicas”.

Na inicial, o representante postula pela atuação técnica do Tribunal de Contas para apurar os fatos e verificar a existência ou não de vícios de legalidade, legitimidade ou economicidade face ao volume de recursos repassados à empresa privada com fundamento na lei supramencionada.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão – DGE oportunidade em que emitiu o relatório nº DGE – 367/2025, sugerindo, em síntese: a) conhecer da representação; b) determinar diligência à Prefeitura de Mondai; c) dar ciência aos interessados.

Vieram os autos conclusos para deliberação.



2. Admissibilidade e seletividade

Quanto à admissibilidade, verifico que a presente Representação atende aos requisitos previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que: (i) a matéria é afeta à competência deste TCE/SC, a teor do artigo 6º, da LC estadual nº 202/00; (ii) o responsável está sob a jurisdição desta Corte de Contas; (iii) a inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação-problema específica, tendo em vista a identificação do ato e os fatos narrados mencionados à introdução; (iv) há elementos razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, conforme bem apontado no relatório técnico. No ponto, importa destacar que, embora a representação não esteja acompanhada de todos os documentos comprobatórios necessários à plena elucidação dos fatos alegados na representação, a gravidade das alegações exige a superação dessas lacunas, com a adoção das medidas cabíveis para a obtenção dos elementos faltantes junto à origem; e (v) a representação está acompanhada de documentos de identificação.

Assim, preenchidos os critérios de admissibilidade, passa-se à análise da seletividade.

Conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a Matriz de Seletividade avalia as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência.

Nos termos do art. 4º da mesma Resolução, as dimensões acima referidas podem receber a seguinte pontuação: a) Relevância, até 10 (dez) pontos; b) Risco, até 9 (nove) pontos; c) Políticas Públicas, até 12 (doze) pontos; d) Materialidade, até 19 (dezenove) pontos; e) Gravidade, até 25 (vinte e cinco) pontos; f) Urgência, até 25 (vinte e cinco) pontos.

Ainda, de acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, o prosseguimento da atividade fiscalizatória requer o atingimento de, no mínimo, 60% da pontuação total possível. **É este o caso dos autos.**

A equipe técnica concluiu que a Representação obteve **65,00%** da pontuação máxima de 100%, alcançando, portanto, o percentual mínimo exigido para prosseguimento à fase de análise preliminar de mérito.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito.

3. Análise preliminar de mérito

Na inicial, o representante sustenta irregularidades relacionadas à Lei Municipal nº 3.762/2022 de Mondaí, que dispõe sobre incentivos à educação, pesquisa e inovação. Afirma que a norma apresenta indícios de desconformidade com princípios da administração pública.

Do compulsar dos autos, verifico que a legislação em questão foi de iniciativa do Poder Executivo e, embora devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, há indícios de falhas em seu conteúdo normativo, conforme bem pontuado pela equipe técnica. São elas:

- Indícios de irregularidades nas prestações de contas parciais do Termo de Outorga de Subvenção Econômica nº 01/2023;
 - Suspeita de direcionamento na escolha das empresas beneficiadas com repasses de recursos públicos no edital referente ao exercício de 2025;
 - Possível conflito de interesse na composição do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT);
 - Inobservância da exigência de conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos transferidos, havendo indícios de que as verbas foram geridas em contas pertencentes às próprias beneficiárias;
 - Possível participação indevida de escritório de advocacia contratado por empresa beneficiária na elaboração do termo de outorga e do edital (chamada pública CMTIC 01/2022), o que pode configurar violação aos princípios da impessoalidade e moralidade;
 - Ausência de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, em aparente afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quanto à renúncia de receita prevista na Lei Municipal nº 3.762/2022, bem como ao art. 16, incisos I e II, da LRF, no tocante à concessão de subvenções econômicas.
- Diante da complexidade dos fatos e da necessidade de aprofundamento da análise, mostra-se pertinente, nesta fase preliminar, o conhecimento da representação, com o consequente encaminhamento para realização de diligências e requisição de informações complementares, de modo a subsidiar a instrução processual e permitir a adequada apreciação de mérito por esta Corte de Contas.

Assim, diante dos indícios de possíveis irregularidades apontadas na representação acerca da Lei Municipal nº 3.762/2022 e na celebração dos Termos de Outorga de Subvenção Econômica nº 01/2023 e nº 01/2025, entendo necessário o encaminhamento dos seguintes documentos:

- a) Prestações de contas parciais referentes aos Termos de Outorga de Subvenção Econômica nº 01/2023 e nº 01/2025;
 - b) Documentação comprobatória do processo de seleção das empresas beneficiadas com os repasses de recursos, referente ao edital nº 01/2025, contendo, no mínimo: 1. o conjunto documental completo do edital de chamamento público que disciplinou a seleção; 2. as atas das reuniões/comissões de avaliação; 3. a lista das empresas participantes e respectiva classificação final; 4. eventuais justificativas técnicas ou pareceres que fundamentaram a escolha das beneficiadas.
 - c) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
 - d) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.
 - e) Arquivos eletrônicos chamada pública CMAIT 01/2022, possibilitando a identificação dos autores/editores do documento; data de criação e de alterações e históricos de versões do arquivo;
 - f) Relatório detalhado a ser apresentado pelo Controle Interno sobre como os arquivos foram encontrados, sua localização, datas de salvamento e se houve registro de cópia de segurança (backup), além de esclarecer se existe algum registro oficial (protocolo, e-mails institucionais, atas) que comprove a participação de terceiros na elaboração da chamada pública CMAIT 01/2022;
 - g) Manifestação formal da comissão organizadora da chamada pública CMAIT 01/2022 quanto a identificação dos servidores efetivamente responsáveis pela minuta; as atas de reuniões, as versões preliminares e pareceres jurídicos, se houver;
 - h) Cópia de todas as versões do edital, pareceres jurídicos, despachos administrativos e atas de reuniões que antecederam a publicação da chamada pública CMAIT 01/2022;
 - i) Demais informações, esclarecimentos, legislação e documentos que entender cabível, referentes às situações mencionadas.
- Por fim, reforço que os documentos e esclarecimentos acima são fundamentais para assegurar a completa análise e elucidação dos fatos.

4. Decisão

Diante do exposto, **DECIDO**:

4.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e atingimento do percentual acima do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade, previsto no art. 4º, §1º, da



Resolução n.º TC-283/2025, em consonância com as exigências dos arts. 94-A e 95-B do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como os artigos, 96, §§ 1º a 6º, 97 a 99, 101, III e 102 caput e parágrafo único do referido Regimento Interno (item 2.1 do Relatório nº DGE - 367/2025), em razão das seguintes constatações:

4.1.1 Possíveis irregularidades nas Prestações de Contas Parciais do Termo de Outorga de Subvenção Econômica nº 01/2023 (item 2.1.5.1.2 do Relatório nº DGE - 367/2025);

4.1.2 Possível direcionamento das escolhas das empresas beneficiadas decorrentes dos Termos de Outorga de Subvenção Econômica n.º 01/2025, em desacordo com os princípios que regem a administração pública (item 2.1.5.1.3 do Relatório nº DGE - 367/2025);

4.1.3 Ausência de inclusão de estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposição legislativa que deu origem à Lei Municipal nº 3.762/2022, em descumprimento ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da LRF (item 2.1.5.2 do Relatório nº DGE - 367/2025);

4.1.4 Formação do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) com possível afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa (item 2.1.5.3 do Relatório nº DGE - 367/2025);

4.1.5 Possível inobservância da exigência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Outorga de subvenção Econômica nº 01/2023, tendo indícios de transferências para contas de titularidade da própria empresa beneficiária, caracterizando afronta ao item 3.1 da Cláusula Terceira do referido termo, bem como os artigos 27 e 28 da Instrução Normativa TC nº 14/2012 e os artigos 32 e 33 da Instrução Normativa TC nº 33/2024 (item 2.1.5.5 do Relatório nº DGE - 367/2025);

4.1.6 Ausência de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e de declaração do ordenador de despesa previamente a concessão da subvenção econômica, em descumprimento do art. 16, I e II da LRF (item 2.1.5.7 do Relatório nº DGE - 367/2025).

4.1.7 Possível elaboração do Termo de Outorga de Subvenção Econômica n.º 01/2023 e do respectivo edital (Chamada Pública CMTIC 01/2022) por empresa de advocacia contratada pela própria entidade beneficiária dos recursos, circunstância que, se confirmada, configuraria violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da constituição Federal (item 2.1.5.8 do Relatório nº DGE - 367/2025).

4.2 DETERMINAR a realização de **diligência à Prefeitura Municipal de Mondaí**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e encaminhado os documentos indicados no item 3 desta decisão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante ao disposto no art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal, alertando-o de que o não atendimento injustificado, no prazo fixado, à diligência consiste em violação à obrigação legal imposta no caso concreto, por impedir o exercício pleno da atividade de fiscalização deste Tribunal, o que o sujeita à aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Orgânica do TCE/SC c/c o art. 109, III do Regimento Interno deste Tribunal.

4.3 DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Mondaí e aos demais interessados. Florianópolis, 20 de outubro de 2025.

Luiz Eduardo Cheram
Conselheiro Relator

Navegantes

Processo n.º: @REP 21/00418038

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 008/2021 - Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e capinação de vias públicas com fornecimento de equipamentos e mão de obra

Interessado: Fredolino Alfredo Bento

Responsáveis: Fernando Sedrez Silva, Libardoni Lauro Claudino Fronza e Valério César Gonzaga de Campos

Procuradores: Nicolas Fischer Vieira e outros (de Fredolino Alfredo Bento)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1192/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação constante no item 3 da Decisão n. 108/2023.

2. Recomendar ao Município de Navegantes, por intermédio do seu Controle Interno e de sua Procuradoria Jurídica, que, se for o caso, adotem as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para apurar e, eventualmente, responsabilizar os ex-gestores Srs. Ariundo Nunes Barboza (ex-Secretário de Saneamento Básico de Navegantes) e Emílio Vieira (ex-Prefeito daquele Município), em razão de possíveis irregularidades nas contratações diretas firmadas com a empresa Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza EIRELI nos exercícios de 2019 e de 2020.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Fredolino Alfredo Bento, aos Responsáveis supranominados e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Navegantes.

4. Determinar o arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto

Ata n.º: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Palhoça

Processo n.: @RLI 17/00600807

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento da estratégia (Meta 18) da Lei n. 13.005/14 - Plano Nacional de Educação - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Shirley Nobre Scharf, Eduardo Freccia, Camilo Nazareno Pagani Martins, Gean Karlo Medeiros e André José Silveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1190/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias** ao **Prefeito Municipal de Palhoça**, Sr. **Eduardo Freccia**, e aos **Secretários de Educação e Administração daquele Município**, respectivamente, Srs. **Gean Karlo Medeiros** e **André José Silveira**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para apresentação de Plano de Ações, com o estabelecimento de prazos razoáveis para a sua implementação e com a indicação de responsáveis que possam acompanhar tais realizações, visando ao cumprimento da Estratégia 18.1, da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme item 2 da Decisão n. 876/2019, reiterada pelo Acórdão n. 358/2020, tendo como alicerce as seguintes medidas:

1.1. Chamada do restante dos candidatos aprovados no Edital de Concurso Público n. 001/SME/2022 para os cargos efetivos de Professor até o final de sua vigência;

1.2. Tomada de providências para a realização de novo Concurso Público para os cargos efetivos de Professor, logo após o fim da validade do Edital de Concurso Público n. 001/SME/2022, visando atender às necessidades da educação infantil e do ensino fundamental;

1.3. Planejamento visando ao estabelecimento de calendário para chamada de candidatos aprovados no cargo efetivo de Professor decorrente do concurso a ser realizado pela Prefeitura Municipal; e

1.4. Outras medidas que a Prefeitura Municipal de Palhoça entender pertinentes para atingir a proporção prevista na Estratégia 18.1, da Meta 18 do PNE.

2. Aplicar a **multa diária no valor de R\$ 1.000,00** (mil reais), em caso de novo descumprimento de Decisão deste Tribunal de Conta, a teor do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar do vencimento do prazo estipulado no item 1 desta deliberação, para cada um dos gestores citados no item 1 desta Decisão.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palhoça, visando à diminuição de contratações temporárias no quadro de pessoal docente do magistério, que:

3.1. utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis dos professores (licenças, exonerações, aposentadorias) mediante o acompanhamento do histórico desses afastamentos e a elaboração de escalas;

3.2. projete a demanda de professores por meio do acompanhamento do crescimento populacional do município, utilizando dados constantes do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de outros instrumentos e banco de dados que possam auxiliar a Unidade Gestora no planejamento para a composição de seu quadro funcional da área da educação.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 1815/2025**:

4.1. ao Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça;

4.2. aos demais Responsáveis retronominados;

4.3. ao Controle Interno do Município de Palhoça;

4.4. à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Ciência e Desporto da Câmara de Vereadores do Município de Palhoça; e

4.5. à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, para fins de instrução do Inquérito Civil n. 06.2020.00001565-6.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São José

Processo n.: @REP 24/00587048



Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o pagamento de gratificação genérica para a coordenação de setor inexistente

Interessado: Ministério Público de Contas/SC

Responsável: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1204/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/SC acerca de possíveis irregularidades na Secretaria Municipal da Saúde de São José, consistente no pagamento de gratificação genérica (FG-G1) à servidora Murvel Fontoura Souto sem que houvesse nomeação formal, atribuições definidas ou existência legal da função de coordenadora de saúde bucal, cargo que não consta na estrutura administrativa do Município.

2. Julgar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, os seguintes atos:

2.1. Conclusão do estágio probatório da Sra. Murvel Fontoura Souto ocorrida em 13/03/2024, tendo em vista a ausência de avaliações com abrangência sobre todo o período de três anos de efetivo exercício, bem como a ausência de avaliação formal e conclusiva por comissão especial de desempenho, em transgressão aos arts. 2º da Instrução Normativa (municipal) n.º 1/2009, vigente à época, e 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 2466 do TCE/SC;

2.2. Pagamento de "promoção vertical" à referida servidora, inclusive de parcela retroativa a novembro de 2023, em afronta aos arts. 24, § 6º, da Lei Complementar (municipal) n.º 54/2011 e 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que o pagamento da verba está condicionado à aquisição da estabilidade no serviço público;

2.3. Ausência de regulamentação da Gratificação de Produtividade prevista no *caput* do art. 33 da Lei Complementar (municipal) n.º 54/2011, ocasionando o pagamento indiscriminado da verba no teto máximo, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o Prejulgado n.º 2029 deste Tribunal.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de São José** que:

3.1. promova a avaliação de desempenho da servidora Murvel Fontoura Souto em relação ao período remanescente do estágio probatório, qual seja, entre 26/04/2023 e 13/03/2024, e emita manifestação conclusiva quanto à sua aprovação ou reprovação, adotando as medidas consequentes do resultado da avaliação, comprovando o cumprimento desta determinação a este Tribunal de Contas no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação desta deliberação;

3.2. regulamente o pagamento da Gratificação de Produtividade prevista no *caput* do art. 33 da Lei Complementar (municipal) n.º 54/2011, comprovando o cumprimento desta determinação a este Tribunal de Contas no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação desta Decisão;

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que efetue avaliação sistemática de desempenho dos servidores em estágio probatório, a fim de verificar sua aptidão para o cargo que ocupam, incluída a avaliação final pela aprovação ou reprovação dentro do período de estágio, como condição essencial para a obtenção da estabilidade no serviço público, conforme preceituam o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, a Instrução Normativa (municipal) n.º 1/2024 e o Prejulgado n.º 2466 desta Corte de Contas.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de São José que o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n.º 1563/2025** e do **Parecer MPC/CF n.º 848/2025**, ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de São José e à Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Trombudo Central

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 491/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TROMBUDO CENTRAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 42.437.749,44 a arrecadação foi de R\$ 35.626.046,36, o que representou 83,95% da meta, portanto devem os Poderes



Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 23/10/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 05/11/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 25/00016590 / PMBCamboriú / Juliana Pavan Von Borstel, Leda de Macedo Beserra

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 24/00592203 / PMCFreitas / Douglas Cortina, Federação Catarinense de Municípios, Henrique Favaretto

@TCE 23/00175333 / SES / André Luiz Bernardi, Eduardo da Silva Bonadio, Eduardo de Mello e Souza, Elias Batisti, Flavio Magdesian, Janine Silveira dos Santos Siqueira, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart, Mário José Corteze, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ACO 25/80019256 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@DEN 24/00572369 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Arnaldo Demetrio Coelho Junior, Phillipe Vieira Nunes

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0528/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 25.0.000005509-6;

RESOLVE:

Designar o servidor João Paulo Motta do Vale, matrícula 451.304-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 29/10/2025 a 17/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Damiany da Fonseca.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente



Portaria N. TC-0530/2025

Concede pensão previdenciária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o inciso III do art. 6º, inciso II do art. 59, arts. 71, 73 e item 6 da alínea "b" do inciso VI do art. 77, todos da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 2008, com as redações alteradas pela Lei Complementar (estadual) n. 689, de 2017, e pela Lei Complementar (estadual) n. 773, de 2021, e o que consta no Processo SEI 25.0.000005208-9;

RESOLVE:

Conceder pensão previdenciária a Neide Sorbara Maciel, viúva do servidor aposentado Gervásio José Maciel, matrícula 450.059-8, falecido em 14/9/2025, pensão essa que deverá ser reajustada na mesma data dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou o índice que vier a substituí-lo, na forma dos arts. 71 e 73, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com efeitos a contar de 14 de setembro de 2025.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0532/2025

Concede a Medalha de Mérito Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o disposto na Resolução N. TC-04/2004, de 08 de setembro de 2004, que criou a medalha de mérito funcional a ser conferida aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como reconhecimento pelo tempo de serviço; considerando o Processo SEI 25.0.000005591-6;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Medalha de Mérito Funcional nas categorias Ouro, Prata, Bronze e Especial aos servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, que preencheram os requisitos no ano de 2025.

Parágrafo único. A entrega das medalhas ocorrerá no Auditório Bordô deste Tribunal, no dia 5 de novembro de 2025, às 16 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Anexo único**Medalha de Mérito Funcional Categoria Ouro**

1	Adjamour Alves Pereira
2	Rodrigo Lange Fontes
3	Simone Cunha de Farias

Medalha de Mérito Funcional Categoria Prata

1	Lucia Helena Fernandes de Oliveira Prujá
---	--

Medalha de Mérito Funcional Categoria Bronze

1	Bruna Morgan
2	Franciene Silva de Oliveira
3	Francisco Dos Reis Amante
4	Iuri Feitosa Bernazzolli
5	Jacqueline De Melo Olinger
6	Jode Caliu Girola Berns
7	Larissa Serpa Tomazi
8	Layane Aparecida Martins Rech
9	Letícia de Campos Velho Martel
10	Luiz Henrique Vieira
11	Michel Luiz de Andrade
12	Miguel Henrique Pacheco Figueiredo
13	Patrick Barcelos Teixeira
14	Robson Mellilo
15	Sérgio de Monaco Santos
16	Tamila Cavaler Pessoa de Mello
17	Tatiana Zanello Zawadneak

Medalha Especial Post Mortem

1	Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade
---	---



Medalha Especial Aposentadoria

1	Adriana Luz
2	Edésia Furlan
3	Justina Paz de Oliveira
4	Moises de Oliveira Barbosa
5	Najla Saida Fain
6	Ricardo Dionísio dos Santos
7	Ricardo Jose da Silva
8	Rogério Felisbino da Silva
9	Sandra Regina Nercolini
10	Theomar Aquiles Kinhirin

Portaria N. TC-0533/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000005520-7;

RESOLVE:

Designar a servidora Paula Antunes Dal Pont, matrícula 451.263-4, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 3, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 17/11/2025 a 5/12/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Paulo Vinícius Harada de Oliveira.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0541/2025

Lota servidora na Ouvidoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 25.0.000005596-7;

RESOLVE:

Lotar a servidora Elisete Gesser Della Giustina da Correggio, matrícula 295.939-9, na Ouvidoria.
Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0542/2025

Designa servidora para exercer função de confiança na Ouvidoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 25.0.000005596-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Vanessa dos Santos, matrícula 450.892-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Ouvidoria, TC.FC.4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0534/2025

Designa servidor para exercer função de Subchefe da Assessoria Militar (Asmi) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 24.0.000004237-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Major Jônatas Wondracek, matrícula 932.469-1, colocado à disposição do TCE/SC, por meio do Ato da Polícia Militar nº 1613/2022, publicado no Boletim Eletrônico da Polícia Militar (BEPM) nº 2022/50, de 16/12/2022, para exercer a função de Subchefe de Assessoramento Militar, na Assessoria Militar (Asmi), com a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no inciso II do art. 4º da Portaria N. TC-0215/2023, a contar de 13/2/2023.

Art. 2º Considerar designado o Major Jônatas Wondracek, matrícula 932.469-1, colocado à disposição do TCE/SC, para exercer a função de Chefe de Assessoramento Militar, na Assessoria Militar (Asmi), no período de 24/9/2024 a 4/10/2024 e de 6/1/2025 a 23/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0550/2025

Lota servidor no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 25.0.000005656-4;

RESOLVE:

Lotar, a contar de 27/10/2025, o servidor Rodrigo João Fachini, matrícula 451.381-9, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, TC.DAS.1, no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO - PSEI 25.0.000005066-3

Adere à Portaria n. 18 do Instituto Rui Barbosa que trata da Portaria atualizada com regras, diretrizes e parâmetros para divulgação no Portal de Cursos do IRB

OBJETO: Adesão do TCE/SC à Portaria atualizada com regras, diretrizes e parâmetros para divulgação no Portal de Cursos do IRB.

VIGÊNCIA: 24/10/2030.

DATA DE ASSINATURA: 24/10/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal.

PROCESSO ADM 25/80032783.

